NOTAS E COMENTÁRIOS

CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.042-9 (1222)
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Proced*.: Santa Catarina*
Relator*.: Min. Celso de Mello*
Agte(s)*.: União*
Adv(a/s)*.: Advogado-Geral da União*
Agdo (a/s)*.: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Santa Catarina — Sintrabesc*
Adv(a/s)*.: Luís, Fernando Silva e Outro(a/s)*

DECISÃO: O Plenário *do Supremo Tribunal Federal, a propósito da controvérsia constitucional suscitada no recurso extraordinária a que se refere o presente agravo de instrumento, proferiu decisão unânime, em julgamento que virtualmente examinou — após prestadas as informações pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional — a questão pertinente à legitimidade da incidência da contribuição de seguridade social sobre servidores inativos e pensionistas,* concluindo, *quanto a estes, pela* inexibilidade *de referida exação.*

"A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE *A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE* INATIVOS *E* PENSIONISTAS *DA UNIÃO.*

— A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a *pensionistas* e a servidores *inativos* da União, regulou, *indevidamente, matéria não autorizada* pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as *substanciais* modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, *conscientemente*, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz, constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, *em bases válidas*, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor *das aposentadorias e das pensões.*

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na ***redação*** dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação 'Aos servidores titulares de cargos efetivos...', inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99, Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se registrar, neste ponto, que esse entendimento —consagrado no julgamento plenário mencionado — reflete-se, por igual,

em preciso magistério doutrinário, que, tendo presente a superveniência da EC 20/98, sustenta a impossibilidade jurídico-constitucional de o Poder Público, aí incluída a própria União Federal, instituir e exigir, em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, a pertinente contribuição de seguridade social (MARCELO LEONADO TAVARES, "Considerações sobre a Contribuição dos Servidores Inativos e Pensionistas da União", in Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/70-74, 71/72; KIYOSHI HARADA, "Direito Financeiro e Tributário", p. 323/325, item a . 9.2.2.5.4, 8ª ed. 2001, Atlas; ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ, "A EC nº 20/98 e as Contribuições para a Seguridade Social dos Servidores Públicos Ativos e Inativos", in Boletim dos Procuradores da República nº 12/30-31, Ano I, Abril/99; MARCELO PIMENTEL, "Contribuição de Inativos é Inconstitucional — Lei 9.783/99", in Síntese Trabalhista nº 121/14-16; CARLOS AYRES BRITTO, 'A Lei Federal nº 9.783/99 e suas inconstitucionalidades" in "Direito Atual", vol. I, nº I, p. 163/205; HUGO DE BRITO MACHADO, "Contribuição Social dos Aposentados — Lei nº 9.783/99 — In-constitucionalidades", in (Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/85-95, *v.g.*).

Essa mesma orientação é perfilhada pelo eminente Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", p. 268-269, itens nºs 64/65, 13ª ed., 2001, Malheiros), cuja autorizada lição enfatiza a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, no ponto em que impôs, aos servidores inativos e aos pensionistas, o pagamento da contribuição de seguridade social:

"Convém, aqui abrir parênteses para examinar a Lei 9.783, de 28.1.99, cujo advento está ligado às alterações constitucionais advindas da Emenda Constitucional 20, que alterou os arts. 40 e ss. Da Lei Magna. Este artigo, como foi dito, previu contribuição previdenciária para a aposentadoria dos servidores titulares de cargo público. Consoante seus dizeres: 'Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)

Para regular a contribuição aí suposta foi editada a referida Lei 9.783, de 28.1.99, de acordo com a qual os servidores públicos, ativos, inativos e os pensionistas dos três Poderes da União devem contribuir com um percentual fixo de 11% (o art. 2° da sobredita lei, que estabelecia acréscimos inconstitucionais ao mencionado percentual e desnaturava a contribuição previdenciária, foi revogado pela Lei 9.988, de 19.7.2000).

Com respeito aos inativos e pensionistas, devem ser ressaltados dois vícios cujo caráter ostensivamente inconstitucional é incontendível. A saber: (I) o art. 40 da Constituição reporta a previsão de contribuição previdenciária unicamente aos servidores titulares de cargos públicos efetivos. Ora, aposentados e pensionistas, a toda evidência, não são titulares de cargos públicos efetivos. Donde, nunca poderiam ter sido assujeitados à contribuição em causa, nem poderão sê-lo os futuros aposentados ou pensionistas, enquanto vigorar o mencionado art. 40 com sua redação atual; (II) por outro lado, em relação aos atuais aposentados e pensionistas, sua aplicação é impossível, pois os sujeitos em causa já estão em situações jurídicas conclusas, pelo quê encontram-se, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, acobertados pelas garantias constitucionais do direito adquirido e de ato, jurídico perfeito." *(grifei)*

Cabe referir, por necessário que essa diretriz tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte Suprema (RTJ 175/96-97, Rel. Min. MOREIRA ALVES — ADI 2049-MC/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA — ADI 2087-MC/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE — Rel. 1.602-AgR/SE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*), inclusive em procedimentos recursais, instaurados pela própria União Federal, como ocorre na espécie destes autos (AI 393.081/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES — AI 393.301/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — AI 393.509/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO — AI 397.817/PA, Rel.

Min. CELSO DE MELLO — AI 397.066/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO — AI 398.778/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES — AI 411.587/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO — AI 412.335/DF, Rel. Min. NELSON JOBIM — AI 412.673/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE — AI 412.892/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*)

Assinale-se, finalmente, que o exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO Relator